



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Gestor: Aron Renê Martins de Andrade (Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00162/2017

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Itatuba (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria emitiu o relatório inicial, fls. 767/856, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 421/2015, publicada em 14/12/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.004.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 20.803.200,00, equivalente a 80% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 23.026.759,06, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 21.399.389,50;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 7,07% (R\$ 1.627.369,56) da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 1.693.166,52;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 759.240,69, correspondendo a 3,55% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
6. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 368/2012;
7. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 76,22% dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

8. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,98% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
9. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,54% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
10. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 49,7%, sendo 46,98% referente ao Poder Executivo;
11. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
12. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
13. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. Não encaminhamento do Plano Plurianual ao Tribunal;
 - 14.2. Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Tribunal;
 - 14.3. Omissão de registro de receitas, totalizando R\$ 198.800,00 (em consulta à página da Fundação Nacional de Saúde, a Auditoria constatou o repasse para a conta da Prefeitura de Itatuba SUS BANCO DO BRASIL 25445-2, inexistente no SAGRES);
 - 14.4. Disponibilidade Financeira não comprovada, na importância de R\$ 207.818,21;
 - 14.5. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 6.032,93 (existência de saldo no extrato da conta BB 8315-1, quando o SAGRES apresenta saldo zero);
 - 14.6. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 291.252,76;
 - 14.7. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público (serviços administrativos e de engenharia e acompanhamento de convênios e de programas sociais);
 - 14.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 164.106,48 (dívidas perante a CAGEPA e a ENERGISA presentes no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e, segundo informações colhidas nessas entidades, inexistentes desde 2015, conforme Doc. TC 03252/16 e Doc. TC 07054/16).

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 61108/17, cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas relacionadas à despesa não licitada e à disponibilidade financeira não comprovada. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, consoante os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa às fls. 1726/1735:

- **NÃO ENCAMINHAMENTO DO PPA AO TRIBUNAL**

Defesa: "Idêntica observação foi feita pelo órgão técnico de instrução quando da análise das Contas Anuais alusiva ao exercício de 2015, onde foi alegado que, por lapso, constatou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

se a ausência do efetivo encaminhamento, via Portal do Gestor, como determina a RN-TC nº 07/2004 e RN-TC nº 05/2006, para essa Corte de Contas, do PPA-2014/2017 (Lei Municipal nº 388/13, de 26/12/2013), todavia, percebe-se que esta veio a ser divulgada na página da Prefeitura na Internet, no endereço: www.itatuba.pb.gov.br, desde meados daquele exercício, onde, na aba 'Leis Municipais', se tem relacionadas todas as Leis que foram editadas pelo Município, no caso, escolhendo o exercício de 2013, tem-se como optar por qual Lei se quer obter/consultar, tanto pelo número desta quanto pelo resumo de sua referência. Essa foi a forma viável, econômica e mais prática de se fazer cumprir o princípio da publicidade dessa matéria, como a seguir se exemplifica a forma para o acesso dessa informação, como pode ser comprovada em consulta na página da Prefeitura, no endereço acima citado, além do fato de que tais matérias foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município de Itatuba, como também pode ser evidenciado na página da Prefeitura disponibilizada na Internet, onde, na 'aba' Diário Oficial, se pode obter tais publicações, basta escolher o ano e o número do Diário..."

Auditoria: "Guardando similaridade com a análise dos exercícios anteriores, verifica-se que a irregularidade em comento refere-se ao não encaminhamento a este Tribunal de instrumento de planejamento do município, nos prazos determinados pela Resolução Normativa TC nº 07/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa nº 05/2006. Assim sendo, em que pese a publicidade realizada pelo gestor com a devida disponibilização do PPA no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, necessário se fazia o encaminhamento do referido instrumento de planejamento a este Tribunal. Diante do exposto, resta mantida a irregularidade, pelo descumprimento aos normativos desta Corte de Contas.

• **NÃO ENCAMINHAMENTO A ESTE TRIBUNAL DA LDO DO EXERCÍCIO**

Defesa: "Em idêntica verificação se tem a falta da comprovação da publicação das outras matérias que compõem o 'tripé' do planejamento orçamentário do Município de Itatuba, todavia, como justificado no item anterior, tem-se que essas matérias tiveram suas correspondentes publicações efetivadas na internet, na página da Prefeitura, como abaixo se indica e pode ser comprovado com acesso no endereço e no caminho detalhado acima:

ATO OFICIAL	Nº E DATA	REFERÊNCIA	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº	DATA
Lei	388/2013	Planoplurianual 2014/2017 (PPA)	360/2013	26/12/2013
Lei	397/2014	Diretrizes Orçamentárias para 2015 (LDO)	245/2014	02/09/2014
Lei	400/2015	Lei Orçamentária Anual para 2015 (LOA)	007/2015	07/01/2015

Vide site: www.itatuba.pb.gov.br

Na realidade, o fato preponderante para que se verificasse o não encaminhamento formal desta à essa Corte de Contas, de certo, deu-se única e exclusivamente por falta de percepção dessa obrigatoriedade por parte do nosso Setor Jurídico, que a exemplo dos outros instrumentos legais, depois sancionados e publicados no Diário Oficial do Município de Itatuba, instituído pela Lei n.º 249, de 30 de dezembro de 1999, não se tem a obrigação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

do encaminhamento ao Tribunal de Contas, como se pode verificar nas justificativas e esclarecimentos do apontamento anterior.

Ademais, resguardada a certeza da publicação dessas leis pelo meio e forma que se efetivaram, comprovando a publicidade e a transparência dos atos que regem a administração pública municipal, espera-se, ponderadamente, que este item, tido como um erro meramente formal, seja considerado como uma falha relevável, mediante o que se evidenciou e aqui e pode comprovar."

Entendimento da Auditoria: "Não merece prosperar a argumentação de que havia desconhecimento da obrigatoriedade de envio da LDO a este Tribunal, até porque houve o encaminhamento das referidas leis relativas a outros exercícios anteriores, feitos pelo próprio defendente. (DOC TC nº 29826/13, 49472/14 e 39881/16). Assim sendo remanesce a falha apontada inicialmente.

- OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ORDEM DE R\$ 198.800,00

Defesa: "Por mais estranho que possa parecer, de fato, somente agora, depois da prudente e valiosa ação pericial, na obtenção da informação deste conjunto probatório, já que os Setores Financeiro e Contábil desta Edilidade não tomaram conhecimento da verificação do crédito correspondente a esse repasse, condição até certo ponto perfeitamente aceitável, afinal, a referida conta em que se verificou correspondente crédito, foi aberta pelo próprio estabelecimento bancário, e quando da efetivação do referido crédito, este não veio a ser imediatamente informado à Edilidade, que somente veio tomar conhecimento depois da perspicaz ação da auditoria, quando em pesquisa à exatidão da informação contábil verificou tal inconsistência, constatando divergência entre o detectado pela consulta ao Fundo Nacional de Saúde e os respectivos registros contábeis, os quais, no caso, só vieram a ser registrados, de forma efetiva, agora, fazendo-se apropriar na informação contábil, além dos recursos principais recebidos, também as receitas dele provenientes com a aplicação no mercado financeiro, de forma automática, também em procedimento adotado pela própria instituição financeira que recepcionou tal crédito.

Situação como esta, é bem verdade, difícil de acontecer, mas que no caso prático, há de se compreender que foi um caso totalmente adverso aos procedimentos normais da rotina em casos similares. Repita-se, essa informação não foi dada, na época devida à esta Edilidade, sequer avisado aos nossos servidores de relacionamento com o Banco do Brasil S/A – Agência Ingá (PB), sobre a verificação de tal crédito na época certa, ou seja, a informação passou despercebida por todos, apesar da expectativa que se tinha sobre a possível percepção desses recursos, que iriam servir, como de fato será, para a aquisição de bens permanentes para estruturação da rede de serviços de saúde de nosso Município, concedido pelo Ministério da Saúde/FNS – Fundo Nacional de Saúde.

Em providência consequente e simultânea à evidenciação constatada pelo órgão técnico de instrução, de forma imediata, o nosso setor financeiro/contábil, tratou de evidenciar a correspondente escrituração desse crédito, fazendo-se registrar agora o referido crédito e as receitas dele decorrentes com a obtenção de rendimentos" (...).

Auditoria: "O próprio defendente ratifica a ausência de registro da referida receita e comprova que o devido registro somente ocorreu em agosto de 2017. Pelo exposto, a irregularidade persiste."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

- NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, DA ORDEM DE R\$ 6.032,93

Defesa: "A conta FOPAG reveste-se de caráter de transitoriedade haja vista que recebe os valores líquidos de folha de pagamento de pessoal a fim de serem transferidos eletronicamente para as contas pessoais dos servidores.

Quanto à constatação pela Auditoria de saldo existente, como revelado pelo extrato bancário, este é explicado pela possibilidade comum de ser identificado como sendo 'salários não reclamados', por motivos diversos, como por exemplo, problemas na identificação da conta do servidor, bloqueio judicial, servidor afastado ou falecido, inconsistência ou erro na conta gráfica do destinatário, etc. Em resumo, fatos supervenientes que independem das ações administrativas, que podem existir, como deve ter sido o caso na prática.

Para fins registro, tal qual como consta na informação contábil, deve-se considerar a inexistência de saldo bancário, até porque, como demonstrado, o saldo informado no respectivo extrato bancário, por evidência e lógica, não pertence aos cofres públicos do município, tampouco, não integram as disponibilidades financeiras deste e, tais saldos, nunca, jamais foram, nem teriam como, ser movimentados pela administração, que sequer detém talonário de cheques ou quaisquer outros meios para promover a movimentação financeira dessa referida conta."

Auditoria: "A transitoriedade da conta FOPAG é reconhecida por este órgão técnico, assim como as possíveis situações que ensejem a existência de saldo financeiro ao final do mês. No entanto, a possibilidade de lançamento de receita extraorçamentária na conta SALÁRIOS NÃO RECLAMADOS seria uma opção viável e bastante interessante a fim de que a contabilidade municipal registrasse os fatos ocorridos, possibilitando uma maior amplitude na fidedignidade dos demonstrativos contábeis do ente. Diante do exposto, fica mantido o entendimento inicial."

- CONTRATAÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, CONFIGURANDO BURLA AO CONCURSO PÚBLICO

Defesa: "Inicialmente, parece burla ao concurso público, mas os serviços contratados não se assemelham àqueles integrantes da estrutura do quadro efetivo, por serem eminentemente técnicos e específicos para cada área de atuação. A própria lei de licitações revela a possibilidade da contratação direta de profissionais técnicos em condições específicas (art. 25, II da Lei 8.666/93).

Todas as contratações são perfeitamente enquadradas no aspecto da singularidade dos serviços específicos que foram prestados pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas contratadas para esse fim.

Daí poder-se concluir que somando-se a especificidade do serviço e a envergadura do profissional que o executará, o resultado a ser obtido revestir-se-á do caráter de singularidade, que o transformará, não em gênero, de modo a ser caracterizado como serviço único, mas específico e qualificado para o desempenho técnico de tais especificidades de serviços. No caso, os serviços desempenhados pelos profissionais, pessoas físicas ou jurídicas contratados, se revestem, amplamente, do caráter de especificidade e não podem ser considerados como amplos ou corriqueiros, de fácil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

constatação nos quadros de servidores das administrações públicas municipais, portanto, não se tinha como tais serviços estarem sendo prestados por servidores da própria administração contratante, justamente pela falta de condições de se ter uma estrutura adequada para absorção de profissionais desse gabarito e conhecimento especializado para o desenvolvimento de trabalhos técnicos.

Nestas considerações, não teve outra alternativa o gestor municipal, senão a de promover a competente licitação, para a contratação desses profissionais, inclusive não comuns no mercado de trabalho, capazes de oferecê-los aos municípios.

Se bem percebido, os profissionais contratados carregam em seus históricos profissionais vasta experiência em suas áreas de atuação específica, basta para tanto, no próprio SAGRES, pesquisar a quantidade de municípios em que os profissionais contratados e abaixo relacionados, prestam idênticos serviços. Essa é uma realidade estrutural da qual não se tem como divergir, sob pena de se situar, a mercê do processo de acompanhamento, controle, avaliação, elaboração de projetos técnicos específicos para a obtenção de recursos, via de regra, obtidos junto ao Governo Federal, mediante transferências voluntárias, os chamados convênios, pois, se assim não for feito, não se tem como subsidiar a aprovação para habilitação na obtenção de financiamentos para os diversos projetos almejados pelo Município, sem os quais não poderão, apenas com os recursos próprios, viabilizar a realização destes, comprometendo o progresso e o desenvolvimento sócio econômico do município."

Auditoria: "Analisando-se as despesas com assessorias relacionadas no item '11.1.1' do relatório inicial, que somaram R\$ 130.840,00 no exercício em tela, é de bom alvitre ressaltar que as mesmas também foram realizadas em exercícios anteriores. Ou seja, os mesmos credores já vinham prestando serviços de assessoria ao Município há vários exercícios.

Pelo exposto, as contratações em comento não tiveram escopo definido e prazo certo, mas figuraram como prestação de serviços contínuos.

Entende-se, portanto, que como havia a necessidade de utilização dos referidos serviços, o correto seria a Prefeitura criar cargos efetivos e contratar mediante concurso público, buscando, desta feita, atender ao determinado pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso II.

Ante a ausência de argumentos plausíveis, por parte do defendente, que justifiquem a contratação ininterrupta dos serviços de assessoria prestados, a Auditoria mantém a irregularidade em comento."

- **REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, DA ORDEM DE R\$ 164.106,48, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

Defesa: "A verificação decorreu do fato de que, dentro das providências inerentes às atividades de encerramento de exercício, anualmente é solicitado aos credores que apresentem extrato da composição dos saldos de seus créditos negociados com a administração, para se checar a informação contábil e promover os ajustes devidos. No caso específico, deixaram de ser relatadas as posições das dívidas em relação à CAGEPA e à ENERGISA, respectivamente, registradas nos valores de R\$ 9.719,60 e R\$ 155.038,36, que no próprio Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Consolidada, integrante da PCA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

já sinaliza indícios que estas já poderiam ter sido integralmente liquidadas, haja vista a ausência de qualquer registro de movimentação ao longo do exercício sob análise, pois, não consta 'Novos registros', 'Resgates', 'Liquidação por Negociação', etc.

Portanto, diante da ausência de informação concreta sobre o posicionamento da dívida, prudencialmente para aquele exercício, entendeu por não se promover a baixa do registro, enquanto não concretizada a informação pretendida, para a qual, seguindo a orientação do próprio órgão técnico de instrução, o Departamento de Contabilidade já está adotando providências quanto a baixa desses registros como sendo dívida fundada, com base na própria informação, disponibilizada pelo TCE e integrante do Processo de Prestação de Contas Anual, como prova circunstancial para a efetivação de tal registro."

Auditoria: "O próprio defendente reconhece que manteve os registros contábeis apontados como inexistentes pela Auditoria, mas busca justificar a permanência de tais valores apontados na dívida municipal por prudência, já que não obteve resposta quanto ao montante real por parte da CAGEPA e da ENERGISA.

Primeiramente é bom frisar que não houve a anexação por parte do interessado de qualquer documento que comprove que tais informações foram solicitadas aos entes em questão, conforme argumentou o interessado.

Em segundo lugar tem-se que até a Prestação de Contas Anual de 2016 (PROC TC nº 05422/17) persiste indevidamente na dívida municipal a quantia de R\$ 164.106,48. Pelo exposto, não merece amparo os argumentos trazidos, devendo, portanto, ser mantida a irregularidade, haja vista que a permanência de valores de dívida inexistente nos demonstrativos contábeis prejudica a apuração do real endividamento municipal.

O processo foi remetido ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que emitiu o Parecer nº 1048/17, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, com o seguinte entendimento:

Quanto ao não encaminhamento da LDO e do PPA ao Tribunal, a falha configura descumprimento dos comandos da Resolução RN TC 07/2004, alterada pela RN TC 05/2006, cabendo a punição por multa, nos termos do art. 32 da RN TC 07/2004, sem prejuízo de se recomendar a observância das regras relativas ao envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento da gestão.

A omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 198.800,00), a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes (R\$ 6.032,93) e os registros contábeis incorretos (R\$ 164.757,96) constituem eivas de natureza contábil representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. Assim, faz-se mister que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

No que diz respeito à contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, verifica-se uma impropriedade na contratação direta, aduzida como realizada por meio de inexigibilidade de licitação.

Por fim, destacou que "as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, inexistência de despesas não comprovadas). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas de Contabilidade Pública e normas relativas à contratação/admissão de pessoal”.

Desta forma, pugnou pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Aron Renê Martins de Andrade, Prefeito Constitucional do Município de Itatuba, referentes ao exercício de 2016;
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2016;
- 3) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 4) APLICAÇÃO DA MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do descumprimento de preceitos legais (normas relativas à Contabilidade Pública e à contratação de pessoal);
- 5) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de no sentido de:
 - 5.1. Observar devidamente as normas relativas ao envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento da gestão, bem como as normas pertinentes à Contabilidade Pública;
 - 5.2. Conferir estrita observância às normas inerentes à admissão e à contratação de pessoal, à luz das considerações expostas no presente Parecer, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, em caso de reincidência na irregularidade;
 - 5.3. Zelar pela veracidade das informações fornecidas em seus demonstrativos, bem como promover o correto registro de suas receitas e dos fatos contábeis relevantes, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus demonstrativos, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

- 1) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Aron Renê Martins de Andrade, Prefeito Constitucional do Município de Itatuba, referentes ao exercício de 2016;
- 2) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2016;
- 3) APLICAÇÃO DA MULTA de 2.000,00 (dois mil reais), prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do descumprimento de preceitos legais (normas relativas à Contabilidade Pública e à contratação de pessoal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05422/17

- 4) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de (a) observar devidamente as normas relativas ao envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento da gestão, bem como as normas pertinentes à Contabilidade Pública; (b) conferir estrita observância às normas inerentes à admissão e à contratação de pessoal, à luz das considerações expostas no presente Parecer, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, em caso de reincidência na irregularidade; e (c) zelar pela veracidade das informações fornecidas em seus demonstrativos, bem como promover o correto registro de suas receitas e dos fatos contábeis relevantes, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus demonstrativos, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA (PB), Sr. Aron Renê Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2016, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 10:47



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 11:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:12



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

21 de Dezembro de 2017 às 11:13



Luciano Andrade Farias